REB
REVISTA DE ESTUDIOS BRASILEÑOS

Movimentos sociais, sociedade civil e a democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal

Movimientos sociales, sociedad civil y la democratización del procedimiento judicial en el Supremo Tribunal Federal

Social movements, civil society and the democratization of the judicial process in the Supreme Federal Court

AUTOR

Alexandre de Castro Catharina*

alexandre.catharina@hotmail.com.br

* Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ, Brasil). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Estácio de Sá (Brasil).

RESUMO

O presente artigo tem como escopo refletir, a partir de dados empíricos, sobre a democratização do processo judicial, a atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil no campo jurídico e, principalmente, discutir em que medida a atuação desses atores interfere na formação da decisão judicial. Considerando a estrutura complexa do Poder Judiciário brasileiro, a pesquisa teve como recorte a análise da democratização do processo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal por compreender que é nesse tribunal superior que a sociedade civil se faz representar de forma intensa. Entretanto, os resultados obtidos nos permitem refletir sobre a democratização do processo judicial que se manifesta em diversas dimensões do Poder Judiciário brasileiro.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo reflejar, a partir de datos empíricos, la democratización del proceso judicial, la actuación de los movimientos sociales y de la sociedad civil en el campo jurídico y, principalmente, discutir en qué medida la actuación de esos actores interfiere en la formación de la decisión judicial. Teniendo en cuenta la compleja estructura del Poder Judicial brasileño, la investigación se centró en el análisis de la democratización del proceso judicial en el ámbito del Supremo Tribunal Federal por entender que es en ese tribunal superior donde la sociedad civil se hace representar de forma intensa. Sin embargo, los resultados obtenidos nos permiten reflexionar sobre la democratización del proceso judicial que se manifiesta en diversas dimensiones del Poder Judicial brasileño.

ABSTRACT

The aim of this article is to consider, from empirical data, of the judicial process democratization, the social movements and the civil society performance in the Legal field and, primarily, to discuss how deep these actors performance interferes in the judicial decision construction. Considering the complicated judiciary structure, the research had as a cut the judicial process democratization analysis in the Federal Supreme Court area, for understanding that it is in this high court that the civil society is strongly represented. However, the results obtained allow us to consider that the judicial process democratization manifests itself in several Brazilian judiciary scales.

1. Introdução

PALAVRAS-CHAVE
Movimentos sociais; sociedade civil; processo jurisdicional democrático

PALABRAS CLAVE
Movimientos sociales; sociedad civil; proceso jurisdiccional democrático

KEYWORDS
Social movements; Civil society; Democratic judicial process

A Constituição Federal de 1988 consolidou diversas garantias individuais e coletivas ampliando consideravelmente os denominados direitos de cidadania. Neste sentido, se faz necessário destacar que o reconhecimento jurídico desse extenso leque de direitos coletivos não alcançou estatura constitucional exclusivamente como resultado da articulação dos interesses dos partidos políticos e do Poder Constituinte que atuaram no campo político. Ao contrário, a participação dos movimentos sociais no período anterior à Constituinte foi fundamental para o reconhecimento de tais direitos no âmbito constitucional, como também para a efetivação desses mesmos direitos na vida social.

A pesquisa partiu da premissa de que o texto constitucional de 1988 não foi resultante de um projeto político longamente amadurecido cujo consenso em torno das propostas foi construído paulatinamente no espaço público. Em verdade, a Constituição Federal, enquanto documento político, é corolário de uma coalização de forças díspares resultantes do processo democrático iniciado no período antecedente, que em muito influenciou na consolidação da agenda temática como também na formação da vontade do legislador constituinte. Neste cenário, a atuação dos movimentos sociais foi fundamental para a consolidação dos direitos e garantias individuais e do reconhecimento das minorias étnicas, defesa do meio ambiente entre outros interesses dos grupos sociais no campo jurídico.

Recibido:
22.09.2017
Aceptado:
11.01.2018

No entanto, na década de 1990, diversas lideranças dos movimentos sociais, após identificarem a continuidade de práticas sociais excludentes e discriminatórias em diversos segmentos da sociedade brasileira, compreenderam que a maioria das normas constitucionais, que reconheceram os denominados novos direitos, não tinham eficácia na vida social, o que provocou um rearranjo na articulação dos encaminhamentos das demandas dos movimentos sociais. A principal característica desse rearranjo estratégico consistiu no deslocamento da atuação exclusiva no campo da representação política e da articulação partidária para o Poder Judiciário e mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF). Neste contexto, a própria arquitetura institucional da Suprema Corte foi reconfigurada, de alguma forma, para acomodar disputas sociais que até então eram travadas prioritariamente no campo político.

A pesquisa realizada teve como objetivo investigar as possíveis causas do redirecionamento das demandas contemporâneas dos movimentos sociais para o Poder Judiciário e em que medida as decisões judiciais com ampla repercussão social, proferidas pelo STF, são influenciadas pela atuação dessas coletividades. Nesse sentido, o recorte da pesquisa voltou-se para a análise das decisões monocráticas dos relatores e acórdãos de ações constitucionais, cujo objeto tangencie as demandas dos movimentos sociais, identificando em que grau os argumentos dos grupos sociais foram incorporados ao longo do processo decisório.

O objetivo secundário teve como escopo analisar as representações sociais dos ativistas e líderes dos movimentos sociais sobre a influência dos grupos sociais no processo decisório conduzido pelos ministros do STF. Por outro lado, pretendeu-se analisar, a partir da percepção dos ativistas, se o deslocamento gradual do debate público das instituições políticas para o Poder Judiciário contribuiu para ampliação das conquistas sociais dos grupos envolvidos e, também, para a inclusão social dos segmentos sociais em situação de vulnerabilidade.

A metodologia aplicada na pesquisa foi qualitativa-documental e complementada por entrevistas semiestruturada a ativistas sociais sobre o conteúdo documental analisado. Para se alcançar, do ponto de vista metodológico, os resultados pretendidos, selecionou-se uma amostragem de ações judiciais constitucionais julgadas pelo STF para identificar o grau de influência dos movimentos sociais no processo de formação da decisão judicial nestas mesmas ações.

Os resultados obtidos sugerem que nos casos em que o julgamento envolve direitos humanos ou questões com forte conteúdo moral ou sociológico, a abertura dialógica é mais intensa, onde se percebe, direta ou indiretamente, certa influência da atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil no encaminhamento do processo decisório. Entretanto, o mesmo não se verifica quando o julgamento envolve temas políticos ou exclusivamente jurídicos.

2. Movimentos sociais, sociedade civil e a construção da cidadania no Brasil

As manifestações populares perpassam todas as etapas da formação da sociedade brasileira. Pode-se identificar, por óbvio, diferenças de intensidade ou de objetivos políticos em cada período histórico, mas não se pode negar a importância das mobilizações sociais na construção da cidadania no Brasil. Essa perspectiva de análise pode ser identificada nos trabalhos de Chalhoub (2003), Gohn (2011), Dagnino (2009), Carvalho (2002), entre diversos outros autores.

Entretanto, o recorte histórico analisado na pesquisa compreende o período posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento de alguns direitos de cidadania e pela ampliação dos direitos e garantias individuais e coletivas. O reconhecimento dos direitos de determinados grupos sociais no texto constitucional[1] contribuiu para deslocar a ênfase das lutas sociais do campo político para o campo jurídico[2], onde o debate público gira em torno da efetividade de tais direitos.

Em outra perspectiva, os movimentos sociais também se reconfiguraram ao longo desse processo. A luta social no campo jurídico teve como um dos principais resultados a diversificação das demandas dos movimentos sociais como também reformulação das estratégias de ação coletiva[3]. Esse fenômeno pode ser melhor compreendido com os conceitos de Axel Honneth (2003). Para este autor, a experiência do desrespeito, ainda que realizado de forma individualizada torna-se motivo moral para uma luta coletiva por reconhecimento.

E é nesse processo, em que o dissenso é fundamental, que o sujeito desrespeitado recupera o autorrespeito em razão da coletivização da vexação sofrida individualmente. A questão principal que se extrai dessa reflexão é o fortalecimento das lutas por reconhecimento jurídico realizada no campo jurídico. A expressão utilizada em certas manifestações feministas[4] "mexeu com uma mexeu com todas" representa, em alguma medida, a intersubjetividade na experiência de desrespeito apontada por Honneth (2003). Essa experiência pode ser observada em diversas coletividades, como movimento contra a homofobia, questões quilombolas, conflitos raciais entre outros, e justifica, de certo modo, a diversificação da agenda temática das lutas sociais.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o princípio da dignidade da pessoa e da igualdade entre as pessoas, se tornou o principal argumento em favor do reconhecimento jurídico de minorias e grupos sociais excluídos, contribuindo em certo sentido para expansão da cidadania e para a emancipação social. Esse rearranjo na pauta dos movimentos sociais, com maior ênfase no reconhecimento jurídico e na efetividade dos direitos contribuiu para segmentar as lutas sociais e contemplar demandas de algumas coletividades excluídas dos direitos básicos de cidadania.

Essa modificação na forma de encaminhamento das lutas sociais na democracia brasileira também foi analisada por Avritzer (2007). Para este autor, a ampliação da sociedade civil na formulação de políticas públicas e nas instituições participativas foi fundamental para reconfiguração da legitimidade para ação coletiva. A representação é, portanto, deslocada do campo político para as relações sociais tendo como eixo principal a afinidade entre os atores sociais.

Nesta perspectiva de análise há certa identificação entre um conjunto de indivíduos com a situação vivida por outros indivíduos. Essa legitimação por afinidade transforma indivíduos em "advogados" de determinadas causas e que os demais indivíduos se sentem representados em determinadas ações coletivas. Avritzer deixa claro que essa forma de ação

coletiva não é pura, pois a representação política, decorrente do processo eleitoral, ainda possui seu lugar na democracia contemporânea. Entretanto, a legitimação por afinidade vem ganhando força na atuação da sociedade civil organizada no âmbito nacional e internacional.

O conceito de legitimidade por afinidade de Avritzer dialoga com a experiência moral do desrespeito proposta por Honneth e ambos os autores são importantes para compreender a ação coletiva no Brasil no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa reflexão se faz necessária, pois os movimentos sociais não mais possuem uma agenda única, com uma liderança fixa ou mesmo um local próprio para deliberação das demandas, como bem assinalou Castells (2013). As manifestações de junho de 2013, realizadas no Brasil, são evidências de que a ação coletiva sofreu importantes mudanças, sobretudo no que diz respeito a articulação de interesses pela internet e pelas redes sociais.

Partindo desse referencial teórico, pode-se afirmar, como principal hipótese, que a luta por efetivação de direitos no campo jurídico amplia a sociabilidade como também reconfigura e retroalimenta novas formas de lutas sociais na busca pela plena inclusão e emancipação social. Essa dinâmica social é fundamental para se pensar a expansão permanente dos direitos de cidadania e sua efetivação no Brasil.

3. Judicialização dos conflitos coletivos no Brasil: um breve balanço teórico

A expansão das lutas sociais no campo jurídico no período posterior à Constituição Federal de 1988 deve ser compreendido teoricamente. A reflexão sobre o tema no Brasil foi abordada através do conceito de judicialização. O conceito não é unívoco e se faz necessário apontar, dentre as vertentes existentes, qual será utilizado no trabalho.

Neal Tate e T. Valinder foram os primeiros autores a utilizar o conceito judicialização da política no texto intitulado T*he global expansion of judicial power*, publicado em 1995. O potencial analítico do trabalho permitiu que pesquisadores e cientistas sociais de diversos países refletissem sobre a dinâmica mesmo das relações de força que se desenvolviam no Poder Judiciário local. As particularidades das sociedades pesquisadas foram determinantes para que cada país desenvolvesse o conceito a partir de sua realidade política e social.

No Brasil, o conceito de judicialização política e das relações sociais foi inicialmente utilizado nos trabalhos de Vianna (*et. al.*, 1999). Posteriormente, o termo foi utilizado nos trabalhos de outros pesquisadores do campo das Ciências Sociais e jurídicas, na década de 1990, conforme bem assinalou Koerner (2002). A variedade de pesquisas sobre o tema foi decisiva para polissemia que se formou em torno do conceito. O conceito de judicialização da política ou das relações sociais, portanto, depende, necessariamente, da perspectiva teórica do autor que utiliza.

Barroso (2012) traça de forma detalhada a distinção entre judicialização e ativismo judicial e suas condicionantes no campo jurídico, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional. O autor faz, de certa forma, um balanço do uso do conceito na produção acadêmica na área jurídica.

A expansão da terminologia nas Ciências Sociais, mais detidamente na Ciência Política, foi analisada por Silva Rodrigues (2015). O autor destaca que, embora o modelo de análise elaborado por Tate e Valinder (1995) tenha influenciado a produção de vários cientistas sociais brasileiros, o modelo teórico elaborado para se pensar o Brasil e as instituições jurídicas e políticas brasileiras apresenta considerável descontinuidade em relação ao modelo norte-americano utilizado originalmente.

Diante da polissemia que se consolidou em torno do tema, compreendemos a judicialização dos conflitos coletivos como a transferência para o espaço público institucional do Poder Judiciário das demandas dos movimentos sociais e sociedade civil organizada, com objetivo de obter eficácia das garantias individuais e coletivas asseguradas no texto constitucional, por um lado, e a transformação do direito, de baixo para cima, de modo a contemplar os direitos dos segmentos sociais excluídos, por outro.

4. Poder Judiciário e democratização do processo judicial

O Poder Judiciário brasileiro se constituiu, ao longo de sua história, como instituição hierarquizada, conservadora e composto pela elite intelectual e jurídica do país. O próprio perfil liberal que perfaz a cultura jurídica processual é determinante para se compreender as limitações dessa instituição para solução de conflitos coletivos.

Aurélio Wander Bastos, na década de 1980, publicou a obra *Conflitos sociais e as limitações do Poder Judiciário* e demonstrou que o Judiciário brasileiro atua com certa eficácia na solução de conflitos simples, de cunho individual, e apresenta limitações para solucionar conflitos complexos, mais especificamente os conflitos coletivos. Para este autor quanto mais complexo o conflito, mais limitada será a atuação do Poder Judiciário. A pesquisa de Bastos tem mais de vinte anos, mas sua análise é, em certa dimensão, muito atual.

O Judiciário brasileiro se aprimorou institucionalmente para dar conta do aumento excessivo dos conflitos individuais judicializados. A padronização decisória e a ampliação dos enunciados das súmulas dos tribunais superiores e locais permitem julgamento seriado e sistemático das demandas repetitivas, reduzindo a obstrução decorrente do volume excessivo de processos distribuídos. Nesta linha de raciocínio, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu o sistema de precedentes judiciais, disponibilizando aos tribunais incidentes processuais, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que possibilita a solução padronizada de milhares de conflitos repetitivos.

Contudo, o Judiciário ainda apresenta limitações em relação à solução de conflitos coletivos. As limitações podem ser identificadas em duas dimensões distintas, mas que se entrelaçam. A primeira limitação é normativa. Não há um ordenamento processual sistematizado que assegure a plena efetividade dos denominados direitos coletivos. As principais legislações que tratam da tutela coletiva, como a Lei da Ação Civil Pública e Ação Popular, foram promulgadas antes da Constituição Federal de 1988. O Código de Defesa do Consumidor, embora tenha sido promulgado após à Constituição Federal de 1988, não possui plena eficácia, no que diz respeito ao processo coletivo, principalmente no que concerne a interpretação jurisprudencial[5].

A dificuldade para se aprovar um Código de Processo Coletivo no Brasil, embora haja propostas bem elaboradas[6], e o veto do art. 333 do Código de Processo Civil de 2015, que possibilitava a conversão da ação individual em coletiva, são evidências incontestáveis acerca da limitação normativa em relação a efetividade da tutela coletiva no Brasil.

A segunda limitação é institucional. A estrutura judiciária brasileira é profundamente marcada por uma cultura jurídica individualizante. Essa dimensão da cultura jurídica brasileira foi analisada nos trabalhos de Bastos (2001), Wolkmer (2006), Catharina (2007), entre outros. Essa prática do judiciário decorre, em grande medida, da prevalência do direito de propriedade em relação aos direitos de cidadania na formação jurídica, econômica e política do país. Por outro lado, os procedimentos judiciais estruturados na vigência do Código do Processo Civil de 1973 davam ao juiz papel preponderante na condução do processo, inviabilizando a democratização do processo decisório, o que contribuiu para permanência da cultura jurídica fundante da *práxis* jurídica brasileira.

Há, portanto, uma importante transformação em curso no que diz respeito ao aumento da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais nos processos decisórios judiciais. Segundo Andrei Koerner (2009) esse fenômeno sociojurídico decorre de um processo societário que se iniciou na América Latina no período posterior às Constituintes dos países que a compõem. Neste contexto, as concepções dirigentes da Constituição, as concepções críticas ou mesmo as propostas de direito alternativo foram importantes para superação do positivismo e formalismo jurídicos e das formas clientelísticas ou burocráticas de organização do sistema judicial (Koerner, 2003).

Nessa linha de análise, a adoção de formas jurídicas mais abertas à justiça material, voltadas para o incremento de organizações e procedimentos judiciais que promovam a participação, o diálogo e o engajamento dos cidadãos, são essenciais para

se estabelecer processos decisórios democráticos. Essa dinâmica permite, na perspectiva desse autor, viabilizar a promoção de formas alternativas de solução de conflitos e o reconhecimento das normatividades diferenciadas entre classes e grupos sociais, o que é fundamental para se alcançar justiça substancial e modificar relações sociais desiguais.

No Brasil, essa transformação institucional pode ser identificada, de forma contundente, na jurisdição constitucional. O STF vem, paulatinamente, se transformando num espaço institucional onde grupos sociais diversos atuam para assegurar o reconhecimento e efetividade de seus direitos sociais e coletivos como também para ampliar os respectivos direitos de cidadania[7]. Tal fenômeno provocou, em alguma medida, o redesenho institucional do próprio tribunal de modo a compatibilizar o método tradicional de julgamento, assentado no monopólio do discurso jurídico pelo julgador, com a denominada democratização do processo judicial ou decisório (Catharina, 2015), onde os grupos sociais intervêm na construção da decisão judicial.

Esse redesenho institucional do STF tem como um dos principais efeitos a promoção de novas sociabilidades de modo a possibilitar, de *baixo para cima*, a inclusão de grupos sociais excluídos da tutela dos direitos por meio da efetivação dos direitos humanos. Essa transformação, por evidente, não decorre da mudança do pensamento jurídico elaborado voluntariamente pelos Ministros do tribunal, mas sim das lutas sociais que estão sendo direcionadas para o Judiciário. A legitimação jurídica e política do STF se justifica, nos casos com ampla repercussão social e moral, na medida que este assegura o acesso da sociedade civil organizada e os movimentos sociais na construção do processo decisório (Catharina, 2015). Os dados analisados na pesquisa reforçam essa interpretação.

5. Democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal

Há certo consenso na literatura das Ciências Sociais acerca do redimensionamento institucional do STF no cenário pós Constituição Federal de 1988[8]. Esse redimensionamento é resultado do fortalecimento institucional da Suprema Corte no julgamento de casos com forte densidade moral e grande repercussão social, principalmente no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos e sociais. Ao tratar de temas morais, sem precedentes na esfera do Poder Legislativo, o STF ocupou lugar de destaque na sociedade brasileira.

Em outra linha de reflexão, o aumento da participação da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais nos processos judiciais, cujo objeto diz respeito aos direitos humanos, contribuiu sobremaneira para modificação do desenho institucional do STF, pois se tornou imprescindível, para conferir maior grau de legitimidade jurídica e política, ouvir a sociedade e as coletividades afetadas pelas decisões da Corte.

É possível mapear diversas ações constitucionais e recursos extraordinários em que a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais foi intensa e permanente. No campo das relações étnico-raciais podemos destacar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 (constitucionalidade das cotas raciais), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 (cotas raciais em concurso público). No debate em torno do território indígena e quilombola a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239 (titulação dos territórios quilombolas) e a Petição (PET) 3388 (território indígena Raposa Serra do Sol) são emblemáticas da luta pela terra no campo jurídico. A falência do sistema penitenciário foi objeto de diversas ações constitucionais.

A situação desumana dos presídios foi denominada pela Corte como "estado de coisas inconstitucional", no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, e serve como vetor axiológico para julgamento de outras ações constitucionais cujo objeto seja a violação de direitos fundamentais dos presos. O reconhecimento dos direitos fundamentais das uniões homoafetivas foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (reconhecimento da união homoafetiva) e Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 291 (expulsão de homossexuais das Forças Armadas).

Essas ações constitucionais possuem um traço comum. A intensa participação da sociedade civil e dos movimentos sociais no processo decisório. Esse deslocamento da atuação dos movimentos sociais para o campo jurídico foi descrito com maior densidade por Catharina (2015), no livro *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. A análise dos dados nos permitiu inferir que a intensa participação democrática no processo decisório foi determinante na construção do consenso sobre temas com forte repercussão social. Pode-se afirmar, entretanto, que em alguns casos a Suprema Corte admite maior abertura ao diálogo com a sociedade democratizando o processo decisório. Essa abertura decorre, em forte medida, da atuação da sociedade civil e dos movimentos sociais no campo jurídico.

Entretanto, faz-se necessário mapear em que grau e intensidade a participação democrática se manifesta no STF e em quais áreas temáticas essa abertura democrática é mais ou menos intensa. Esse foi o principal objetivo da pesquisa realizada. Foram analisadas ações constitucionais e recursos extraordinários sobre temas diversos com o objetivo específico de identificar o grau de intensidade da participação da sociedade civil em cada um desses temas. O recorte temático nos permitirá compreender a intensidade em que a democratização do processo se manifesta no STF e em quais áreas temáticas ela é mais ou menos intensa. Esse retrato, em nosso entender, constitui contribuição importante para se compreender as relações de força que se desenvolve na Suprema Corte e, principalmente, como o Tribunal se comporta em um tema ou noutro.

A metodologia utilizada foi a qualitativa documental. Essa metodologia nos permitiu extrair da construção do processo decisório, no âmbito do STF, a dinâmica da democratização da decisão judicial. É evidente que a leitura das decisões é insuficiente para se apreender as relações de força que se evidenciam em determinado processo decisório, mas a construção do debate público conduzido pelos Ministros e a admissão ou inadmissão de determinados movimentos sociais ou entidades da sociedade civil são dados importantes para se compreender como se dá a democratização do processo judicial no âmbito do STF. Passemos, pois, a análise panorâmica das ações.

5.1. Antecipação da interrupção da gestação de feto anencefálico – ADPF 54

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 teve como objeto a antecipação terapêutica do parto do feto anencefálico. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) em 16 de junho de 2004. A ação foi julgada definitivamente em 6de maio de 2013, mas o processo decisório que ensejou a decisão final foi marcado por um amplo debate. Considerando as dimensões morais, sociais, religiosas, jurídicas e políticas que envolvem o tema, o processo decisório conduzido pelo ministro Marco Aurélio teve quatro sessões de audiência pública e a participação de diversos atores sociais como amigos da corte. A própria diversidade dos atores sociais constitui dado importante para compreensão do tema. Participaram 2 organizações religiosas, 14 associações civis ou ONG, 1 entidade de classe, 3 representantes governamentais e 7 pessoas físicas, dentre estes 2 deputados federais. A origem dos 27 participantes pode ser visualizada no gráfico abaixo.

Há trabalhos acadêmicos importantes sobre a pouca influência das audiências públicas na construção da decisão final sobre o tema (Filho, 2015). Entretanto, os resultados da pesquisa realizada sugerem que houve certa influência da sociedade civil organizada ao longo do processo decisório. É evidente que a leitura da decisão não é

Gráfico 1. Participação dos atores sociais no processo judicial. Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ADPF nº 54 colhidos no sitio do STF em 2017.

suficiente para amparar tal assertiva. No entanto, a construção da unanimidade sobre o tema constitui evidência importante acerca das relações de força, política, social e religiosa, no âmbito da Suprema Corte.

Essa conclusão decorre da análise de todo o processo decisório, incluindo intervenções formais, através de sustentações orais e escritas na condição de *amicus curiae*, como também intervenções informais, como despacho nos gabinetes dos ministros. A audiência pública constitui uma etapa formal do procedimento, nos casos em que são designadas pelos ministros, e não são raros os casos em que sua realização não provoca maiores impactos no processo decisório. A análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que teve como objeto a constitucionalidade das cotas raciais, evidencia o que foi dito acima. Muitos representantes dos movimentos sociais não participaram da audiência pública, mas atuaram intensamente no gabinete dos ministros.

Se analisarmos as intervenções da sociedade civil e dos movimentos sociais como um todo, sobretudo nos episódios não descritos na decisão, como um esclarecimento pessoal realizado por uma liderança social no gabinete de determinado ministro, os resultados das pesquisas serão, sem dúvida, mais abrangentes. Essa perspectiva metodológica, de dar maior relevância ao "não dito" na decisão judicial, nos permitirá compreender como a intensa participação da sociedade civil, ao longo do processo decisório contribuiu para a formação da decisão final. Esse dado não pode ser extraído, satisfatoriamente, somente da análise das audiências públicas.

5.2. Sistema penitenciário – ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), abordou o tema da precarização do sistema penitenciário brasileiro. A ação teve a participação de diversos estados da Federação e o debate realizado no âmbito do STF chegou à inevitável conclusão de que existe, no sistema penitenciário brasileiro, um "estado de coisas inconstitucional".

Esse debate foi importante para forçar os estados federados a saírem da inércia e promoverem políticas públicas para superar a precarização do sistema. Por outro lado, essa ação constitucional mudou a interpretação da Suprema Corte sobre a temática e vem influenciando, como precedente judicial, o julgamento de casos similares.

O debate público realizado no âmbito da Corte teve a participação da União, de todos os estados Federados e do Distrito Federal, de cinco associações civis, das Defensorias Públicas dos estados do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e do Defensor Público-Geral Federal. A distribuição dos amigos da corte está representada no gráfico abaixo:

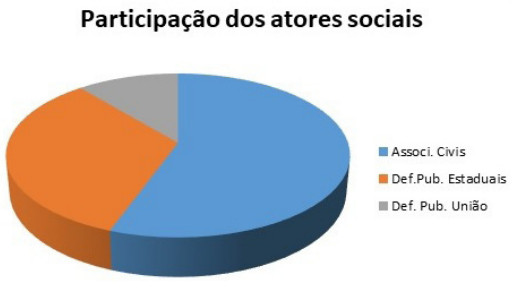

Gráfico 2. Participação dos atores sociais no processo judicial. Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ADPF nº 347 colhidos no sitio do STF em 2017.

Há uma peculiaridade importante nesse caso. As associações que ingressaram no processo são vinculadas, direta ou indiretamente, a advocacia, como Instituto Pro Bono, a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP), a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). A presença desses atores no processo se justifica na medida em que não há mobilização social organizada da população carcerária.

Nestes casos predomina a dimensão jurídica do debate, pois os atores que participam do debate integram as instituições jurídicas. Entretanto a democratização do debate se faz presente, principalmente no que diz respeito à concepção jurídica que prevalecerá no âmbito da Corte. A democratização do debate difere substancialmente do que ocorreu na ADPF 54.

O debate realizado na ADPF 347 ocorreu dentro do campo jurídico onde a disputa se deu entre concepções jurídicas do sistema penitenciário e de sua função ressocializadora. Ao contrário, na ADPF 54 a disputa foi travada em torno de concepções morais acerca do aborto anencefálico existentes na sociedade brasileira. Compreender essa diferença é fundamental para se compreender de forma adequada como se manifesta o fenômeno da democratização do processo decisório ocorrido no STF.

5.3. Direitos Fundamentais dos Transgêneros - Recurso Extraordinário nº 845779

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 845779 foi emblemático para o movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) brasileiro. O recurso tratou do uso do banheiro público por transgêneros. O recorrente sofreu graves constrangimentos ao ser barrado ao tentar utilizar o banheiro público feminino de um determinado shopping em Santa Catarina. O segurança do shopping entendeu que a transgênero deveria usar o banheiro masculino e impediu seu ingresso no sanitário feminino. Diante da postura intransigente do funcionário do shopping a transgênero se retirou do local e no caminho para sua residência se viu forçada a fazer necessidades fisiológicas na roupa em um transporte público.

Tal fato repercutiu na cidade e a respectiva ação indenizatória foi proposta em face do shopping. Após intenso debate judicial o caso foi encaminhado para o STF através do Recurso Extraordinário mencionado. A principal questão objeto do processo diz respeito à indenização para o dano sofrido. Entretanto, diante da repercussão geral atribuído ao tema, em razão de diversas pessoas pelo Brasil afora viverem constrangimentos similares, a tese jurídica fixada no julgamento do referido recurso passa a ter aplicabilidade em todo território nacional.

O ministro relator Luís Roberto Barroso votou no sentido de que a opção pelo sanitário que será utilizado deve ser escolhida pela transgênero, não cabendo ao estabelecimento comercial, ou de qualquer outra natureza, definir. A decisão, por se constituir como precedente judicial normativo tem aplicação em todo território nacional.

A principal questão debatida no julgamento do recurso não foi simplesmente a indenização do recorrente. Estava em jogo os direitos fundamentais dos transgêneros, um desdobramento da luta dos movimentos sociais LGBTT pelo reconhecimento jurídico na sociedade brasileira. Participaram do processo decisório como *amicus curiae* o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) e Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS).

A atuação das associações e entidades mencionadas acima, com larga experiência em atuar no campo jurídico, foi determinante para democratização do debate e pelo adequado encaminhamento das questões de gênero discutidas no processo judicial. A ampliação do objeto do processo, a princípio limitada a fixação da indenização, para se fixar a tese genérica acerca dos direitos fundamentais dos transgêneros no espaço público, sem dúvidas, é consequência da intensa atuação das organizações da sociedade civil mencionada acima.

5.4. Tatuagem no concurso público - Recurso Extraordinário nº 898450

O Recurso Extraordinário nº 898450 tratou da admissão de candidatos tatuados em concurso público. Originário do estado de São Paulo, o recurso foi interposto por Henrique Lopes Carvalho da Silveira que foi excluído de concurso público para Polícia Militar em razão da tatuagem que possui no corpo. Embora o tema afete um amplo número de cidadãos brasileiros, somente a União ingressou no processo como *amicus curiae*.

O recurso foi julgado, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, e foi fixada a tese no sentido de que os Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. A ausência de ingresso de atores sociais nesse processo decisório é, em nosso entendimento, um dado, no mínimo, curioso. Embora a tatuagem tenha adeptos em todas as classes sociais e coletividades, fato é que não há associativismo ou mobilização específica sobre a questão. Os tatuados estão presentes em boa parte

dos movimentos e mobilizações sociais, mas não há uma ação coletiva voltada para a defesa dos interesses e direitos dos tatuados. Essa ausência de organização de interesses se refletiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898450, que foi julgado observando os ditames da técnica jurídica e processual predominante no tribunal.

5.5. Criminalização do porte da maconha – Recurso Extraordinário nº 635659

O Recurso Extraordinário nº 635659 tem como objeto um tema extremamente polêmico e complexo na sociedade brasileira. Trata da descriminalização do porte de maconha para consumo. O recurso, em verdade, foi interposto por Francisco Benedito de Souza, que, na ocasião, cumpria pena em determinado presídio no estado de São Paulo. O recorrente foi pego com maconha dentro da cela e teve, por esse delito, nova condenação.

O julgamento do recurso ainda não foi concluído pelo STF[9], mas a intensidade do debate realizado ao longo do processo decisório nos permite chegar a algumas conclusões parciais. Embora o objeto do recurso seja a condenação de um réu, o debate foi redimensionado para abordar uma questão maior e mais complexa, ou seja, a descriminalização do porte de maconha para consumo. Esse redimensionamento do debate no campo jurídico ocasionou o ingresso de diversos amigos do Corte, contribuindo para a democratização do processo decisório.

Ingressaram no processo as seguintes associações civis e ONGs: Viva Rio, Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia (CBDD), Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos (ABESUP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Direito de Defesa, Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Pastoral Carcerária, Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Trangêneros (ABGLT), Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Associação Brasileira de Estudo do Álcool e outras Drogas (ABEAD), Associação Nacional Pró-vida e Pró-família, Central de Articulação das Entidades de Saúde (CADES), Federação de Amor Exigente (FEAE), Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV), GROWROOM.NET e o Conselho Federal de Psicologia, totalizando vinte entidades da sociedade civil organizada.

Observa-se, na leitura dos autos do processo, que os amigos da Corte possuem posicionamentos políticos e ideológicos divergentes, polarizando amplamente o debate no âmbito da Suprema Corte. É possível, portanto, reagrupar as associações civis em, pelo menos, quatro grupos de atores. O primeiro grupo engloba as entidades de classe ou de representação profissional do campo jurídico, como o IBCCRIM e a ADEPOL. O segundo grupo representa os profissionais e militantes na área de saúde, como a ABEAD, a SPDM, a CADES e o Conselho Federal de Psicologia. O terceiro grupo é composto por entidade de defesa dos direitos humanos, dos valores da família e grupos religiosos. Integram esse grupo as entidades Conectas Direitos Humanos, Viva Rio, CBDD, ABESUP, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Pastoral Carcerária, ABGLT, ABEAD, FEAE e a GROWROOM.NET. O último grupo defende os interesses do Poder Público municipal, representados pela ANPV.

O gráfico abaixo ilustra bem a participação por grupos, distribuídos aleatoriamente neste trabalho:

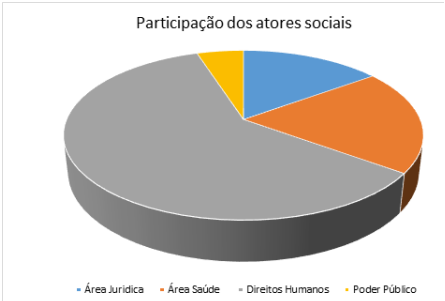

Gráfico 3. Participação dos atores sociais no processo judicial.
Fonte: Elaboração própria a partir de dados colhidos do Recurso Extraordinário nº 635659 no sitio do STF em 2017.

O número considerável de atores sociais envolvidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659 evidencia a dimensão jurídica, moral, social e política do tema e o impacto que a decisão judicial proferida nesse processo causará na sociedade. É interessante observar que a linha de argumentação segue, basicamente, três eixos distintos. O argumento médico, onde as entidades sustentam

os danos que a maconha pode causar no usuário. O argumento de algumas entidades da área jurídica e da sociedade civil organizada, como a ADEPOL, no sentido que a descriminalização acarretará o aumento da ilicitude e, por fim, o argumento em defesa da descriminalização, sustentado basicamente pelas entidades de defesa dos direitos humanos, cuja principal reflexão diz respeito ao encarceramento exclusivo de um determinado segmento da população composto por pobres e negros.

O recurso que tratava incialmente de um ilícito causado por um detento do sistema prisional se transformou numa verdadeira arena de debate não só para discutir a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio, mas a descriminalização em geral das drogas. É possível identificar no processo a mesma polarização sobre o tema no âmbito das demais instituições políticas e sociais. Este dado revela a intensidade da democratização que se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659.

5.6. Utilização de depósitos judiciais – ADI 5353

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5353 cuida da constitucionalidade da utilização, pelo Poder Público, dos depósitos judiciais. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo intimado para se manifestar o estado de Minas Gerais e a Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais. A ação ainda está em curso e a respectiva relatoria foi direcionada para o ministro Alexandre de Morais após a morte do ministro Teori Zawaschi.

A utilização dos depósitos judiciais tem sido uma prática dos Estados, sobretudo após a grave crise financeira que assolou boa parte deles. Por esta razão o debate sobre o tema ganhou destaque e relevância na Suprema Corte, o que ensejou o ingresso de cinco amigos da Corte. Há um dado a ser observado no encaminhamento do processo decisório levado a efeito na ADI nº 5353. O tecnicismo e as peculiaridades do debate foram determinantes para limitar a atuação, como *amicus curiae*, de entidades especializadas na temática, anulando, por diversos motivos, a participação de associações ou entidades mais genéricas. Neste sentido, o debate que está sendo construído no processo decisório dessa ação constitucional é uma variação da judicialização da política 10. Não há, nesse caso, forte repercussão social ou moral, mas sim a extensão do debate político entre União e os entes federados sobre suas respectivas dívidas.

Ingressaram no processo como amigo da Corte o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o diretório estadual do Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB), o Banco Central (BC), a OAB, Subseção Minas Gerais e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF).

A ação está em sua fase inicial e não há como fazer análise com maior profundidade sobre a condução de todo o processo decisório, mas se percebe que a dinâmica procedimental e a própria democratização do debate são conduzidas de forma distinta, quando se trata da judicialização da política. Essa postura institucional que tem sido adotada pelo STF já foi expressada no julgamento dos Mandados de Segurança nº 34023, nº 34.110 e nº 34.122, que tratou da dívida dos estados com a União, onde o ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão do processo por sessenta dias para que a questão fosse resolvida no âmbito da política e não do Judiciário.

6. Conclusão

Os dados analisados na pesquisa sugerem algumas interpretações que reputamos importantes para se compreender o desenho institucional do STF na contemporaneidade. No período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a Suprema Corte tem se destacado como uma instituição fundamental no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos e sociais e a inclusão social de determinados grupos marginalizados.

Essa nova arquitetura contribuiu para intensificar a participação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada na vida institucional da Corte, principalmente se considerarmos os processos decisórios encaminhados pelo tribunal. É nesta perspectiva que a democratização do

processo judicial se apresenta como importante objeto de pesquisa e reflexão política. Há, de fato, democratização do processo decisório no âmbito do STF? Os movimentos sociais e a sociedade civil influenciam o processo decisório dos casos com forte repercussão na sociedade brasileira? A complexidade dessas questões não comporta repostas unívocas ou unânimes. Entretanto, a pesquisa realizada nos permitiu esboçar um panorama, ainda que provisório, da dinâmica da democratização do processo decisório que se desenvolve na Suprema Corte.

Não compreendemos a democratização do processo como a participação da sociedade civil organizada em audiências públicas. Esse ato representa apenas uma etapa do processo decisório. A democratização do processo compreende a dinâmica processual que se inicia com a distribuição da ação constitucional ou a interposição do recurso extraordinário e termina, pelo menos do ponto de vista processual, com a decisão final no plenário da Suprema Corte. E é nessa dinâmica que se consegue captar, com mais clareza, em que medida há, ou não, democratização do processo judicial. É neste sentido que a leitura da decisão final ou mesmo das intervenções em audiência pública se torna insuficiente. É preciso, portanto, identificar qual é a representação dos líderes dos movimentos sociais e das associações civis que atuam como *amicus curiae* nos processos judiciais.

No livro *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais* (2015) destacamos que as lideranças entrevistadas, que atuaram ativamente no processo decisório das ações constitucionais com forte impacto social (ADPF 186 – cotas raciais, ADPF 132 – união homoafetiva e ADI 3239 – titulação dos territórios quilombolas), estão convencidas de que suas atuações contribuíram para formação do consenso na Corte. Essas atuações, importante destacar, não se limitam à participação em audiência pública, mas apresentação de memoriais, visita aos gabinetes dos ministros, enfim, intervenções nas principais etapas do procedimento. Essa atuação intensa da sociedade civil na Corte tem como principal efeito sensibilizar os ministros acerca da dimensão e os impactos (jurídicos, sociais e políticos) que essas decisões causarão em determinados segmentos da sociedade brasileira. A legitimidade da decisão decorre, em alguma medida, dessa compreensão.

A pesquisa desenvolvida no âmbito do grupo de pesquisa teve como principal escopo analisar se essa democratização se manifesta em todos os processos decisórios ou se tende a se intensificar de acordo com o conteúdo discutido no processo. Os dados sugerem que a intensidade depende do conteúdo debatido no processo. Se a decisão tiver forte impacto jurídico, ou seja, refletir somente no campo jurídico, como a definição de um conceito jurídico por exemplo, a intensidade da democratização é fraca. Não há ampla participação no processo decisório.

Por sua vez, se a decisão tiver forte impacto social ou moral a intensidade pode atingir grau máximo, forçando a Corte a decidir considerando o debate realizado no processo decisório. Essa hipótese pode ser percebida no julgamento da ADPF 54 (aborto anencefálico), ADPF 347 (sistema penitenciário), Recurso Extraordinário nº 845779 (Direitos fundamentais dos transgêneros) ou mesmo o Recurso Extraordinário nº 635659 (Descriminalização do porte de maconha para consumo). A dinâmica procedimental é diferente nesses casos, ainda que os argumentos não sejam integralmente considerados.

Nos casos em que o impacto for político, como o caso da ADI 5353 (depósitos judiciais), a intensidade é mediana, não se percebendo maiores alterações na dinâmica processual. O impacto político é, em boa medida, institucional, atingindo indiretamente o tecido social. Essa linha de análise da democratização do processo no STF, tendo como escopo a natureza do impacto (jurídico, social ou político) da decisão judicial na sociedade brasileira, contribuiu para se compreender as relações de força que se desenvolve no campo jurídico, e em especial no âmbito do STF, como também a expansão do constitucionalismo emancipatório (Wolkmer, 2016).

O constitucionalismo emancipatório, na perspectiva desse autor, decorre da rememorização, de segmentos populares marginalizados, acerca de toda exploração e submissão sofridas e da percepção de que o sistema jurídico vigente, fortemente marcado pelo paradigma europeu,

não os representa em razão de trazer em sua base a bagagem colonialista. Essa mudança estratégica dos grupos sociais excluídos tem como, principal consequência, uma espécie de constitucionalismo de combate, através do qual os movimentos sociais e a sociedade civil organizada desloca para o Poder Judiciário suas principais reinvindicações, contribuindo, por assim dizer, para construção de uma interpretação constitucional que, de fato, contemple suas demandas sociais.

Nesta perspectiva, a jurisdição constitucional se constitui como um espaço de lutas sociais, sobretudo nos processos judiciais com forte impacto social e moral, onde se pretende, na representação da sociedade civil organizada, a construção e reconstrução permanente do direito de baixo para cima (Catharina, 2015). O paradigma processual, ainda fortemente influenciado pelo modelo europeu, é insuficiente para se compreender esse fenômeno sociojurídico. Faz-se necessário estabelecer um paradigma processual latino-americano que possa dar conta da democratização do processo judicial que vem se desenvolvendo no Brasil.

O Código de Processo Civil, em certa medida, assegurou o acesso à justiça dos movimentos sociais ao lhes conferir capacidade processual (art. 75, IX) e ampliar o escopo de atuação do *amicus curiae* de modo que possam atuar também no primeiro grau de jurisdição (art. 138). Essa inovação normativa, sem dúvida, estenderá a democratização do processo para a atividade jurisdicional como um todo. Por essa razão, estudar o fenômeno da democratização do processo, a partir de um novo paradigma processual, é imprescindível para a sociologia jurídica e para ciência processual civil contemporânea e a pesquisa realizada representa um esforço embrionário neste sentido sigamos adiante!

NOTAS

[1] A Constituição Federal de 1988 assegurou o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombolas e o respectivo acesso à terra; incorporou parte das demandas do movimento ambientalista; criminalizou o racismo entre outros direitos de cidadania. É certo que houve pouco avanço em alguns temas como o reconhecimento da união homoafetiva, mas permitiu o fortalecimento dos movimentos sociais no campo jurídico.

[2] O conceito de campo utilizado no trabalho é extraído do acervo conceitual de Bourdieu (2011).

[3] O tema foi abordado com mais detalhes por nós no livro *Movimentos sociais e a construção dos precedentes sociais.*

[4] A expressão foi utilizada para criticar a postura do ator José Mayer em relação ao suposto assédio à uma figurinista de emissora de televisão em maio de 2017.

[5] Essa problemática foi bem apontada por Felipe Borring Rocha no trabalho intitulado ·A importância de uma nova forma de interpretação das leis sobre ações coletivas no Brasil", apresentado no GT5 do *III Seminário de Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFF*.

[6] Importante registrar o profícuo trabalho dos grupos de trabalho da UERJ, liderada pelo Prof. Aluisio Mendes, e da USP, liderado pela saudosa Profª. Ada Pelegrini, na elaboração de um Código Modelo de Processo Coletivo.

[7] Oscar Vilhena Vieira, em outra perspectiva, discorre sobre o redesenho do STF no período posterior à Constituição Federal de 1988 no trabalho intitulado *Supremocracia*.

[8] Ver Viera (2008), Catharina (2015), Rodriguez (2013), Bastos (2001), entre outros.

[9] Até da data da conclusão da redação do presente artigo, 12 de setembro de 2017, o julgamento ainda estava em curso no tribunal.

[10] Na linha de reflexão proposta por Werneck Vianna na obra *judicialização da política e das relações sociais no Brasil*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Avritzer, L. (2007). Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *DADOS – Revista de Ciências Sociais, 50*(3), 443-464.

Barroso, L. R. (2012). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Syntesys – Cadernos do Centro de Ciências Sociais da UERJ, 5*(2), 23-32.

Bastos, A. W. (2001). *Conflitos Sociais e os limites do Poder Judiciário* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Lúmen juris.

Bourdieu, Pierre. (2011) *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas, SP: Papirus.

Brasil. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

Carvalho, J. M. (2002). *Cidadania no Brasil - O longo caminho* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Castells, M. (2013). *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar.

Catharina, A. C. (2015). *Os movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juruá.

Catharina, A. C. (2007). *Acesso à justiça e direitos coletivos: análise da cultura jurídica a partir do caso da comunidade remanescente de Quilombo Pedra do Sal*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil.

Chalhoub, S. (2003). *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras.

Dagnino, E. (2009). Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? (pp. 95-110). In D. Mato (Coord.). *Políticas de cidadania y sociedad civil em tempos de globalización*. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela.

Filho, R. F. (2015). Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: ADPF 54 como estudo de caso. *Revista eletrônica Direito & Práxis, 6*(12), 504-536.

Gohn, M. G. (2011). *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola.

Honneth, A. (2003). *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34.

Koerner, A. (2009). Decisão judicial, instituições e estrutura socioeconômica: por uma análise política do pensamento jurídico brasileiro. *Revista de Sociologia jurídica e política Novum Jus, 3*(1), 201-224.

Koerner A & Maciel, D. (2002). Os sentidos da judicialização da política. *Revista Lua Nova*, 57, 113-133.

Nunes, D. J. C. (2012) *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá.

Paula, J. L. M. (2002). *História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo*. São Paulo: Editora Manole.

Rocha, F. B. (2017). A importância de uma nova forma de interpretação das leis sobre ações coletivas no Brasil. Comunicação oral apresentada no GT5 do *III Seminário de Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política*, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. Recuperado de [www.direitosfundamentais.blogspot.com]. Consultado [02-09-2017].

Silva Rodrigues, P. J. (2015). Os 20 anos do "The Global Expansion of Judicial Power" e as diferentes teorias de judicialização da política no Brasil: continuidades e descontinuidades. *Revista Ponto de Vista*, 2.

Supremo Tribunal Federal (2016). *Ação Direta de Constitucionalidade nº 41*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166]. Consultado [25-08- 2017].

Supremo Tribunal Federal (2017). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5353*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4815683]. Consultado [01-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2017). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157]. Consultado [01-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2012). *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 186*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269]. Consultado [02-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2016). *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 347*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560]. Consultado [02-09- 2017].

Supremo Tribunal Federal (2014). *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 132*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238]. Consultado [03-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2012). *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 54*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954]. Consultado [03-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2016). *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 291*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545]. Consultado [03-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2013). *Petição nº 3388*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693]. Consultado [04-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2016). *Recurso Extraordinário nº 898450*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4804268]. Consultado [04-09- 2017].

Supremo Tribunal Federal (2016). *Recurso Extraordinário nº 635659*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145]. Consultado [04-09-2017].

Supremo Tribunal Federal (2016). *Recurso Extraordinário nº 845779*. Brasília, DF, Brasil. Recuperado de [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292]. Consultado [05-09-2017].

Tate C. N. & Vallinder, T. J (1995) Judicialization and the Future of Politics and Policy. In: T*he Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York Unversity Press, 515 -528.

Vieira, O. V. (2008). Supremocracia. *Revista Direito GV*, 8, 441-464.

Warat, L. A. (1994). *Introdução Geral ao Direito*. (Vol.1). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Werneck Vianna, L. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

Wolkmer, A. C. (2006). *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro. Forense.

Wolkmer, A. C & Ronchi, M. L. (2016). Processos Constituintes Latino-Americanos e a presença dos movimentos sociais no Brasil e na Bolívia. *Revista Culturas Jurídicas, 3*(6) 151-171.